

LEI MUNICIPAL N° 1650/2010

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS, NO MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Osvaldo Bedusque, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecido no âmbito da Secretária Municipal da Fazenda, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Echaporã, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, atendidos os requisitos da Lei 1.084/94, alterado pela Lei nº 1.128/96 de 24 de dezembro de 1996 e da Lei Municipal nº 1.620/2009, de 27 de outubro de 2009, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

§1º - A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§2º - Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º. O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2009, ou em fase de lançamento, inclusive o:

I – ajuizado ou não;

II – não constituído, desde que confessado espontaneamente;

Parágrafo único. Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município e quando for o caso, pessoa jurídica que estiver regular com a entrega da Declaração de Informações Econômicas e Financeiras – DIEF, junto a Fazenda Estadual, poderão fazer jus aos benefícios do REFIS.

Art. 3º. A inclusão no REFIS fica condicionada a renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.

Art. 4º. Os créditos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 5º. Os créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2009, consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento até o dia 30 de setembro de 2010, na forma das seguintes condições:

I - em parcela única, que se dará no primeiro dia útil seguinte à adesão, com dedução 100% (cem por cento) da multa moratória e de 100% (cem por cento) dos juros moratórios;

II - em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 80% (oitenta por cento) da multa moratória e de 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios;

III - em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 70% (setenta por cento) da multa moratória e de 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios;

IV - em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 60% (sessenta por cento) da multa moratória e de 70% (setenta por cento) dos juros moratórios;

V – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 50% (cinqüenta por cento) da multa moratória e de 60% (sessenta por cento) dos juros

VI – em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e de 40%(quarenta por cento) dos juros moratórios.

Parágrafo único. As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

Art. 6º. A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

Art. 7º. Sobre o valor confessado e parcelado, devidamente atualizado pela UFME incidirá juros à base de 1% ao mês, nos termos dos art. 243 da Lei Municipal nº 1081/94 (Código Tributário) e demais artigos correspondentes.

Art. 8º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$20,00 (vinte reais) para pessoas físicas e a R\$100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

Art. 9º. O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento e as demais a cada 30 (trinta) dias.

Art.10. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pela UFME mais juros de 1% ao mês ou fração, além do acréscimo de multa contratual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o débito atualizado.

Art. 11. Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois da data de 31 de dezembro de 2009, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Art. 12. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

I – suspensão da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário nacional;

II - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

III - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

IV - desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários incluídos no REFIS;

V – confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354 da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§1º. - A adesão ao REFIS não implica na homologação, pelo Fisco, dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento de homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários, como também, não afastará a exigência de eventuais diferenças e aplicação das sanções cabíveis.

§2º. - A adesão ao REFIS não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil

Art. 13. O crédito tributário recuperado, somente é liquidado:

I – em moeda corrente;

II – em cheque, após a regular compensação bancária;

Parágrafo único. É permitida a utilização dos créditos da dívida ativa do sujeito passivo optante do REFIS, como forma de pagamento parcial ou integral da verba indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer em imóvel(is) pertencente(s) a tais contribuintes.

Art. 14. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

III – inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do REFIS independará de notificação e implicará em:

I – perda do direito de reingressar no Programa REFIS;

II – perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei Complementar;

III – a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

IV – inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial, e ainda o prosseguimento da execução, conforme o caso.

Art. 15 – Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 16 -. As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei.

Art. 17. Faculta-se ao Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, a prorrogação da presente Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OSVALDO BEDUSQUE

Prefeito Municipal

Larici Fabiana de Sá

Enc. da Secretária Geral Administrativa

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data supra.